



DECRETO N.º 034/2021

EMENTA: Dispõe sobre a continuidade das medidas preventivas e restritivas no âmbito do Município de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná (COVID-19).

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná, no uso das atribuições que o cargo lhe confere:

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO que é impossível aplicar regra para todos os entes políticos indistintamente, sem considerar as peculiares e interesses locais;

CONSIDERANDO que o Município de Ribeirão do Pinhal-PR possui características peculiares que exigem normativa específica sobre restrições, levando em consideração o caráter econômico, social, político, cultural, bem como a quantidade de habitantes;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar, a um só tempo, a proteção à saúde com o desenvolvimento econômico e social;

DECRETA:

Art. 1º. Autoriza, conforme regulado pelo art. 5º do presente decreto, a reabertura dos serviços e comércio em geral, no período compreendido das 08h00min às 18h00min.

§1º. Mantêm-se suspensos o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I - Estabelecimento destinado ao entretenimento ou eventos culturais, formaturas, bailes, casamentos, festividades e similares;

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções;

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - casas noturnas e atividades correlatas;



V - reuniões com aglomeração de pessoas com número superior a 15 (quinze) pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros corporativos, localizados em bens públicos ou privados;

VI - locação de chácaras, casas com piscina, local de atividade recreativa, locais destinados a realização de churrascos em clubes e demais locais que causem aglomeração, mesmo em caráter familiar;

VII - ficam proibidos eventos em residências com número superior a 15 (quinze) pessoas;

VIII - ginásio de esportes, campos de futebol e similares.

§2º. O descumprimento das disposições do §1º deste artigo ensejará aplicação de multa, análise de suspensão e cassação de alvará, nos termos do artigo 13 do presente decreto.

RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO

Art. 2º. Institui, no período das 20:00 horas às 05:00, diariamente, restrição de circulação em espaços e vias públicas.

§1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, avaliadas no caso concreto pelas autoridades, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 3º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20:00 horas às 5:00 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

AULAS PRESENCIAIS NAS ESCOLAS PARTICULARES

Art. 4º. Em observância ao Decreto Estadual n.º 7.020/2021, possibilita o retorno das aulas presenciais, em sistema híbrido, nas redes privadas de ensino a partir do dia 10 de março de 2021, sendo vedado o transporte coletivo escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Permanecem suspensas as aulas presenciais em escolas públicas administradas pelo Município de Ribeirão do Pinhal.

AUTORIZAÇÃO DE REABERTURA DOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL

Art. 5º. Os seguintes serviços e atividades poderão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade, sendo vedado a todos a divulgação de promoções e ações de marketing similares:



I - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, e nos sábados até às 13:00, sempre com limitação de 50% de ocupação;

II - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas, inclusive atividades de natação: das 6:00 horas às 20:00 horas, de segunda à sexta-feira, e nos sábados até às 13:00, sempre com limitação de 50% de ocupação. Todos deverão utilizar máscaras, ainda que o exercício seja realizado em espaços externos, estando dispensada para natação.

a) Deve ser realizada a higienização das mãos com álcool gel 70% antes de tocar as bordas ou escadas de acesso à piscina, bem como para exercícios físicos na academia.

b) Não deve haver mais de um nadador por raia da piscina.

c) Cada praticante deve levar sua toalha para uso individual. Durante a prática do esporte, a toalha deve ser armazenada em uma sacola apropriada.

d) Ao término da prática do esporte fica vedado o uso de vestiários para banho, devendo o praticante fazer a higiene corporal em sua residência, conforme orientações acima.

e) Os banhos após a prática de atividades físicas estão suspensos, bem como o uso de saunas (secas ou úmidas). As portas de acesso aos chuveiros e saunas devem permanecer lacradas.

III - restaurantes, bares e lanchonetes: das 08:00 horas às 20:00 horas, de segunda à sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento na modalidade entrega (*delivery*) até 00:00 horas.

a) fica vedado o consumo no local, durante os finais de semana, inclusive nos dias 13 e 14 de março de 2021, permitindo-se apenas as modalidades de entrega local (*delivery*).

b) fica proibido cadeiras, mesas e similares em calçadas e vias públicas.

IV - Farmácias "de plantão" funcionarão sem limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

V - Salões de beleza, na forma do art. 7º.

VI - Supermercados e estabelecimentos similares, na forma do art. 8º.

VII - Feiras, na forma do art. 9º.

RESTRIÇÕES NOS DIAS 13 E 14 DE MARÇO DE 2021 (FINAL DE SEMANA)

Art. 6º. Permite, durante o final de semana, compreendido a partir das 13 horas do dia 13 o funcionamento **apenas** das atividades essenciais no município de Ribeirão do Pinhal-PR, que estão descritas no art. 5º do decreto estadual n.º 6.983/2021.

§1º. Permite durante todo 14 de março de 2021 o funcionamento **apenas** das atividades essenciais no município de Ribeirão do Pinhal-PR, que estão descritas no art. 5º do decreto estadual n.º 6.983/2021. Nessa data fica determinado fechamento de supermercados,



restaurantes, bares, lanchonetes, pesqueiros, sorveterias, açaiterias, pastelarias e lojas de conveniência ou similares.

§2º. Excetuam-se das restrições deste artigo e do §1º as entregas dos restaurantes e estabelecimentos congêneres mediante sistema *delivery*.

SALÕES DE BELEZA

Art. 7º. As atividades de salões de beleza, barbearias, manicure, pedicure, podóloga e clínica estética, deverão prestar seus serviços mediante as orientações de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária e o atendimento de seus clientes com horário previamente agendado, ficando proibida a permanência de clientes na sala de espera.

§1º. Os estabelecimentos elencados no caput deverão higienizar as bancadas de atendimento, cadeiras e objetos a cada troca de cliente.

SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 8º. As atividades de supermercados e estabelecimentos similares deverão atender as seguintes orientações:

I. Controlar a entrada de pessoas, na proporção de 1 (uma) pessoa a cada 8 metros quadrados (8m²), mediante distribuição de senhas a fim de controlar o fluxo e a quantidade de clientes;

II. Organizar filas nos caixas, açougue, padaria e também do lado externo do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros;

III. Realizar higienização constante das barras dos carrinhos e alças das cestas de compras;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Estabelecimentos qualificados como Supermercados deverão escalar, no mínimo, 02 (dois) funcionários para o cumprimento do Inciso I e II do artigo 8º, onde ao menos um destes deverá ficar na porta do Estabelecimento.

FEIRAS

Art. 9º. Fica permitida a realização de feiras, com proibição de consumo no local a fim de evitar aglomerações, estando vedada a disponibilização aos clientes de cadeiras, mesas e similares.

COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 10º. O Município de Ribeirão do Pinhal, em cooperação com o Estado do Paraná compromete-se na intensificação rígida da fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.



PARÁGRAFO ÚNICO. As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

SEPULTAMENTO E VELÓRIOS

Art. 11. É proibida a realização de velório ou funeral de paciente confirmado ou com suspeita de COVID-19.

§1º O velório de pessoa cuja causa morte não foi em razão da COVID-19, obedecerá aos seguintes critérios:

I. De forma a evitar aglomeração, as cerimônias de velório deverão respeitar a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 8 metros quadrados (8m²), mantendo-se a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

II. Caixão lacrado independente da causa morte;

III. Tempo de cerimônia de velório limitado a 3h (três horas) de duração;

IV. A cerimônia de velório deverá ocorrer, obrigatoriamente, entre 7h (sete horas) e 15h (quinze horas).

V. Ficam proibidos velório noturno e domiciliar.

VI. Todos e qualquer óbito que ocorrer, seja domiciliar ou paciente hospitalizado deverá ser comunicado diretamente as Vigilâncias Epidemiológica e Sanitária Municipal.

§2º. Os responsáveis pela realização da cerimônia de velório deverão:

I. Providenciar avisos, fixados em local de fácil visualização, recomendando que as pessoas identificadas como pertencentes ao grupo de risco, conforme relatórios da OMS (Organização Mundial de Saúde), não ingressem no local.

II. Disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalhas e álcool em gel em 70% para higiene das mãos.

§3º Fica proibida a aglomeração e visitantes pelas áreas internas e externas dos espaços destinados aos velórios.

§4º Os responsáveis pelos serviços funerários deverão tomar todas as medidas conforme orientações expedidas pelas autoridades sanitárias, podendo ser penalizados nas sanções vigentes.



MISSAS E CULTOS

Art. 12. Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos e missas devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotas minimamente as seguintes estratégias:

I. No espaço destinado à celebração de cultos religiosos e missas deve ser observada a ocupação máxima de 50%, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

II. Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados, sendo vedado aparelhos de ar-condicionado e ventiladores.

III. Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados.

IV. As pias destinadas a higiene das mãos devem estar abastecidas com os insumos necessários como sabonete líquido, papel toalha, álcool 70% e lixeira sem adicionamento manual.

PENALIDADES, FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

Art. 13. O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), inclusive as previstas pelo presente Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, e os sujeitará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Interdição do estabelecimento com suspensão total das atividades, pelo prazo de 7 dias;

II - Multa: No caso de pessoa física multa de 08 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 839,20 (oitocentos e trinta e nova reais e vinte centavos). No caso de pessoa jurídica multa de 18 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 1.888,20 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

III - Cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

§1º. A penalidade de interdição será imediatamente aplicada, logo que constatada a infração, independentemente de qualquer ato, fato ou condição. Em caso de reincidência, será também aplicada a penalidade de multa ao infrator.

§2º. Considerando a gravidade da infração constatada, as penalidades de interdição e multa poderão ser aplicadas cumulativamente, ainda que se trate da primeira infração.

§3º. A penalidade de cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, será aplicada em caso de reincidência ou de retirada, dano, descaracterização ou destruição do



aviso de interdição do estabelecimento, ou ainda em caso de descumprimento da referida medida, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação aplicável.

§4°. Será responsabilizada entidades, instituições ou estabelecimentos onde haja aglomeração, devendo o estabelecimento evitar filas, aglomeração, e restringir a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento, sob pena de multa.

§5°. Os pacientes submetidos ao isolamento, deverão permanecer em suas casas, conforme orientação do Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de saúde, os quais serão monitorados diariamente, sob pena de incorrer nas sanções deste artigo, sem prejuízo das cominações penais e civis.

Art. 14. A Vigilância Sanitária de Ribeirão do Pinhal/PR e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar, exercendo o Poder de Polícia Administrativa, o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO. É dever dos empresários, comerciantes, funcionários, aposentados e de toda a sociedade ribeiro-pinhallense contribuir na fiscalização e cumprimento do presente decreto, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde.

Art. 15. Os autos relativos aos Processos Administrativos de autuação por infração a quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), serão encaminhados à Autoridade Policial e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e providências para eventual responsabilização criminal.

OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL E DISTANCIAMENTO SOCIAL

Art. 16. Nos termos da lei estadual n.º 20.189/2020, é obrigatório, no Município de Ribeirão do Pinhal, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2.

§1°. Os estabelecimentos deverão intensificar a utilização de máscaras por seus clientes e colaboradores, com afixação de avisos em pontos de acesso aos mesmos, alertando a obrigatoriedade do uso de máscaras.

§2°. O não uso da máscara sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 3º da lei estadual n.º 20.189/2020.



Art. 17. Para fins do presente decreto clientes e funcionários deverão respeitar distanciamento de 2 (dois) metros.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica do COVID-19 no Município de Ribeirão do Pinhal.

Art. 19. Os casos omissos deste decreto serão resolvidos pelo chefe do poder executivo.

Art. 20. Revogam-se os decretos n.^{os} 007/2021, 014/2021, 023/2021, 026/2021 e 031/2021.

Art. 21. Este Decreto vigorará a partir da sua publicação, e valerá enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 11 de março de 2021.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal